

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 404, DE 2003

*Dá nova redação ao § 5º, do art. 47, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ampliando, de 60 para 180 dias, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND.*

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado VITAL DO RÉGO FILHO

### I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MÁRIO HERINGER, que tem por objetivo dar nova redação ao § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ampliando, de 60 para 180 dias, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND emitida pelo INSS.

O autor da proposição, em sua justificação, após salientar que o mesmo origina-se de antigo projeto apresentado pelo ex-Deputado Antônio Carlos Konder Reis, alega que a atual redação do art. 47, §5º, da Lei nº 8.212/91 estabelece que o prazo de validade da CND será de sessenta dias, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias.

Ocorre que o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 48/99) fixa o prazo de validade da CND em sessenta dias, de forma que a previsão legal de ampliação do aludido prazo não possui qualquer efeito prático. A proposta em exame visa exatamente ampliar o prazo de validade para a CND, compulsoriamente, para cento e oitenta dias.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 404, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (arts. 22, XXIII; 194, parágrafo único - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

3ABA559552

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 404, de 2003.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator

NGPS.02.10.2007

3ABA559552

